



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0000308-16.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Concórdia do Pará

Impetrante: Adv. Sandro Manoel Cunha Macedo.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará.

Paciente: Marcos Mota da Silva.

Procurador de Justiça: Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, II E III DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, NÃO TENDO SIDO AINDA OFERECIDA A DENÚNCIA ACUSATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR QUE JÁ PERDURA POR QUASE 08 (OITO) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PREJUDICADA A OUTRA TESE ARGUIDA. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estando o paciente preso cautelarmente e sendo o tempo de prisão processual injustificadamente dilatado por quase 08 (oito) meses, sem o oferecimento da denúncia acusatória, resta nítido que o ato viola o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LVX da CF/88.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Concórdia do Pará, em que é impetrante SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO e paciente MARCOS MOTA DA SILVA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Marcos Mota da Silva, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará.

Consta da impetração que o paciente encontra-se recolhido em prisão preventiva desde o dia 15/07/2015, por supostamente ter infringido o art. 121, § 2º, II e III do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que sequer houve o oferecimento da denúncia acusatória, configurando verdadeiro excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, bem como a decisão que decretou sua custódia cautelar encontra-se desprovida de justa causa, requerendo assim a concessão do presente writ.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, à fl. 61.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 63-v dos autos, esclarecendo que até a data das informações não havia sido oferecida a denúncia acusatória..

Nesta Superior Instância, o Douto Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifesta-se pelo conhecimento e posterior concessão do writ.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal,



uma vez que sequer houve o oferecimento da denúncia acusatória, configurando verdadeiro excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, bem como a decisão que decretou sua custódia cautelar encontra-se desprovida de justa causa, requerendo assim a concessão do presente writ.

Na argumentação de constrangimento ilegal por estar o paciente preso desde 15/07/2015 e ainda não ter sido oferecida a Denúncia acusatória, entendo que esta tese merece ser acolhida, uma vez que os prazos asseverados em lei, referentes ao oferecimento da denúncia, apesar de não serem fatais, devem ser contados de forma razoável, levando-se em consideração a menor ou maior participação ou culpa do acusado na demora ao oferecimento da referida peça inicial, quando este, de certa forma, passa a influenciar no atraso do inquérito, impossibilitando o Parquet oferecer, em prazo razoável, a denúncia. Ora, o que vemos nestes autos é que o paciente foi preso preventivamente desde 15 de julho de 2015, por supostamente ter infringido o art. 121, § 2º, II e III do Código Penal Brasileiro, e até a presente data sequer foi oferecida a devida Denúncia acusatória, permanecendo o paciente enclausurado desde então, sem saber sobre o que, de fato, poderá se defender.

STJ - HABEAS CORPUS N° 90.448 - PR (2007/0215925-6)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA: HABEAS CORPUS . TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Em pese a complexidade do feito, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase dois anos, aguardando a conclusão de instrução criminal onde, sequer, foram ouvidas as testemunhas de acusação.

2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

3. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

STJ - HABEAS CORPUS N° 69.382 - BA (2006/0239891-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A instrução criminal deve ser concluída em prazo razoável, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. O excesso de prazo na ulatimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar.

3. Ordem concedida para reconhecer o excesso de prazo e determinar o relaxamento da prisão do paciente, expedindo alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade.

Assim, estando o feito ainda aguardando o oferecimento da denúncia, e o paciente preso há quase oito meses, não é razoável nem proporcional que se aceite a manutenção dessa prisão, por ser patente o constrangimento ilegal sofrido na esteira dos precedentes citados.

Ademais, o STF já sumulou o entendimento de que a proibição de liberdade provisória em crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo (Súmula 697).

Considerando o meu entendimento formado sobre a existência de excesso de prazo no oferecimento da denúncia acusatória, dou por prejudicada a outra tese trazida pelo impetrante.



Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada, e relaxo a prisão de Marcos Mota da Silva, devendo ser expedido o competente alvará de soltura do mesmo.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator